



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.645/93-61

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 102-29.908

RECURSO Nº : 86.027 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : YOSHIKI YAMAMURA

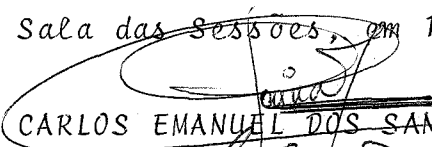
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP

Ementa - Despesas médicas não comprovadas, não podem ser deduzidas . Não comprovado o valor do IR-fonte lançado na declaração, mantém-se aquele constante da DIRF/91. Recurso em que se nega provimento.

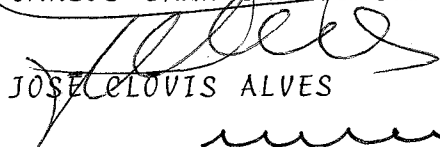
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOSHIKI YAMAMURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



PROCESSO Nº 10875/000.645/93-61

RECURSO Nº: 86.027

ACÓRDÃO Nº: 102-29.908

RECORRENTE: YOSHIKI YAMAMURA

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-base 1991, no valor equivalente a 274,42 UFIRs, além dos acréscimos legais no valor correspondente a 307,35 UFIRs, motivado pela glosa de deduções de despesas médicas, declaradas e não comprovadas e redução do imposto de renda retido na fonte em virtude do valor declarado maior que o efetivamente recolhido.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento apresentando em sua defesa os seguintes documentos:

- 1- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pela empresa Villares Control S/A, no qual consta uma retenção no valor de Cr\$ 608.401,00.
- 2- Comprovações de despesas médicas no valor de CR\$ 442.448,24 referente ao seguro saúde pago ao grupo Bradesco Seguros, página 20. Apresenta Demonstrativos de pagamentos nos quais consta desconto para Sociedade Beneficente.
- 3- Junta ainda Recibo de férias e antecipação de 13º salário, com retenção na fonte.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Na decisão folha 26/27, o julgador monocrático 'Analisando os elementos juntados pelo contribuinte aceita os comprovantes de despesas médicas pagas para Bradesco Seguros, a título de seguro saúde no valor apresentado. Na sua decisão o julgador diz:

Isto posto, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito DEFERIR-LA PARCIALMENTE e determinar ao SESAR-EQRCA que retifique o lançamento em conformidade com a minuta de cálculo anexa, que fica fazendo parte integrante desta, e prossiga na cobrança do imposto remanescente de 99,20 UFIRs, com os acréscimos legais cabíveis, dando ciência ao interessado por intermédio de cópia desta decisão.

Devidamente notificado da decisão monocrática, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº 10875/000.645/93-61

ACÓRDÃO Nº 102-29.908

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

No recurso a este conselho, o Contribuinte história os fatos ocorridos e diz que deixou de juntar a impugnação cópias dos termos de rescisão do contrato de trabalho através dos quais poderia ser verificado que o valor do imposto a ser compensado com o devido na declaração seria de CR\$ 744.557,00.

Das rescisões apresentadas pelo contribuinte constam rendimentos, tributáveis, isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, que já tinham sido incluídos pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos e retenção na fonte constante da folha 06 do processo.

O contribuinte não apresentou documentos e nem razões que no mérito pudessem modificar a decisão monocrática.

Decido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de maio de 1995.


José Clóvis Alves - Relator.